



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que “*altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder benefício tributário temporário aos taxistas*”.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 462, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha. O projeto contém artigo único.

O art. 1º acresce o inciso III e o § 2º ao art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir temporariamente a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o rendimento bruto decorrente da prestação de transporte de passageiros exclusivamente por meio de táxi. Assim, o dispositivo reduz de 60% para 20%, durante cinco anos, o percentual de presunção de renda líquida auferida com o serviço de táxi a ser oferecida à tributação pelo IRPF.

Na justificção, o autor argui que a regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros poderá impactar negativamente o sistema tradicional de táxi, levando os profissionais dessa categoria a suportar sozinhos o custo da modernização. Para ajudá-los a se adequar à nova realidade, propõe a redução da base de cálculo do IRPF durante cinco anos, medida que os estimulará a adquirir veículos mais novos.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o projeto estima que, se aprovado no ano de 2018, acarretará renúncia de receitas no valor de R\$ 68,1





milhões nesse primeiro exercício; R\$ 70,7 milhões em 2019 e R\$ 73,8 milhões em 2020.

Não foram apresentadas emendas.

O PLS nº 462, de 2017, será posteriormente apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a condição para o exercício de profissão, como é o caso.

A iniciativa parlamentar para a matéria tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I; 61, *caput*, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF) de 1988.

No tocante à juridicidade, nenhum reparo ao projeto. Isso porque, utilizando-se do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), ele inova o ordenamento jurídico de forma genérica e cogente, sem conflitar com os princípios que o regem.

Quanto à técnica legislativa, o projeto não apresenta cláusula de vigência, o que fere o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. A lacuna será colmatada por meio de acréscimo do art. 2º conforme emenda apresentada ao final. Por outra emenda, serão incluídas linha pontilhada entre o *caput* do art. 9º alterado e seu inciso III, de forma a afastar interpretação segundo a qual os incisos I e II estariam sendo revogados, e a partícula “NR” ao final.

No mérito, o PLS nº 462 de 2017, concede benefício temporário no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para a categoria profissional dos taxistas, com o propósito de ajudá-los a competir com o transporte remunerado privado individual de passageiros (Uber, Cabify, 99 e similares). A regulamentação dessa última modalidade de transporte foi aprovada pelo Congresso Nacional no dia 28 de fevereiro de 2018 (Projeto de Lei nº 5.587, de 2016) e aguarda sanção presidencial.





A redução temporária, de 60% para 20%, do percentual de renda líquida tributável propiciará ao taxista alívio no IRPF recolhido mensalmente na forma de carnê-leão, de forma a poder utilizar eventuais sobras na modernização do serviço de táxi, sem afetar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículo novo prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Iniciativa semelhante, mas perene, foi aplicada pelo art. 18 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, ao transportador autônomo de cargas (caminhoneiro) logo após a regulamentação da profissão de motorista profissional pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012. O mencionado art. 18 reduziu, em definitivo, de 40% para 10% o percentual de presunção de renda líquida auferida pelo caminhoneiro a ser oferecida à tributação pelo IRPF (carnê-leão).

Por meio de emenda apresentada ao final, que altera a redação do novel inciso III, conformamos a expressão “serviço de transporte de passageiros exclusivamente por meio de táxi” aos ditames da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, substituindo-a por “transporte público individual”, definição prevista em seu art. 4º, inciso VIII. Ao cabo de cinco anos, o inciso III proposto perderá sua eficácia e os taxistas voltarão a ser enquadrados no inciso II (transporte de passageiros) do mesmo art. 9º da Lei nº 7.713, de 1988.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 9º

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

III – 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte público individual (táxi).

§ 1º

§ 2º O benefício a que se refere o inciso III tem caráter excepcional e produzirá efeitos durante os 5 (cinco) anos que se seguirem à entrada em vigor da medida.’ (NR)”

EMENDA Nº – CAS

Acresça-se art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator



SF/18473.22487-08